



CONGRESSO NACIONAL

MPV 613

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.5.2013	proposição Medida Provisória nº 613/2013
-------------------	---

Autor SENADOR GIM (PTB-DF)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

O Art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterado pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 601, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º Para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora e a imobiliária interveniente ficarão sujeitas ao pagamento equivalente a quatro por cento da receita mensal recebida, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

..... (NR)”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 que “Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, no 4.728, de 14 de julho de 1965, e no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências”, instituiu o Regime Especial de Tributação – RET, para as incorporações imobiliárias, em caráter opcional, quando aquelas forem submetidas ao Regime de Patrimônio de Afetação.

Contudo, o processo de incorporação, sob o Regime de Patrimônio de Afetação tem por objetivo a produção imobiliária e consequente comercialização dos imóveis objetos da incorporação.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/05/2013, às 11:45

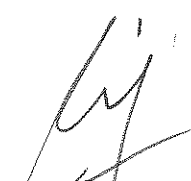
Tiago Brum - Mat. 256058

Logo, o elo da cadeia produtiva da interveniência por parte da imobiliária contratada para este fim não recebe o benefício definido pelo RET, o que onera em demasia o consumidor final.

Para tanto sugerimos a inclusão das “imobiliárias intervenientes” no mesmo regime tributário opcional.

Solicitamos apoio dos ilustres pares para corrigirmos este erro, aprovando o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2013.



Senador **GIM**